



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2559665 - SP  
(2024/0031634-8)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE : SOLANGE TEIXEIRA DOS SANTOS**  
**ADVOGADOS : LEANDRO LUIZ NOGUEIRA - SP275175**  
**DANIEL DEIVES NOGUEIRA - SP360927**  
**NAIARA PRISCILA DOS SANTOS - SP384588**  
**AGRAVADO : VALMIR NOGUEIRA DE ASSIS**  
**ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO NOVAES MANFREI - SP138629**  
**ANNIE BRUM FERREIRA NOVAES MANFREI - SP389841**  
**TAISA MAYARA APARECIDA GARCIA STAMBOROSKI - SP410035**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO DE PODERES AO SUBSCRITOR DO AGRADO E DO RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DOS APELOS. SÚMULA N. 115 DO STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. Na hipótese de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, se a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não o faz no prazo assinado, não se conhece do pleito recursal, de acordo com o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC de 2015.

2. O instrumento de procuração e/ou substabelecimento juntado com data posterior à do protocolo do recurso não supre o vício relacionado à ausência de poderes.

3. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115 do STJ).

4. Descabe nova intimação da parte para regularizar a representação processual quando, já intimada, não sanou o vício no prazo concedido.

5. Agravo interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 01 de julho de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2559665 - SP  
(2024/0031634-8)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE : SOLANGE TEIXEIRA DOS SANTOS**  
**ADVOGADOS : LEANDRO LUIZ NOGUEIRA - SP275175**  
**DANIEL DEIVES NOGUEIRA - SP360927**  
**NAIARA PRISCILA DOS SANTOS - SP384588**  
**AGRAVADO : VALMIR NOGUEIRA DE ASSIS**  
**ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO NOVAES MANFREI - SP138629**  
**ANNIE BRUM FERREIRA NOVAES MANFREI - SP389841**  
**TAISA MAYARA APARECIDA GARCIA STAMBOROSKI - SP410035**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO DE PODERES AO SUBSCRITOR DO AGRADO E DO RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DOS APELOS. SÚMULA N. 115 DO STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. Na hipótese de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, se a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não o faz no prazo assinado, não se conhece do pleito recursal, de acordo com o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC de 2015.

2. O instrumento de procuração e/ou substabelecimento juntado com data posterior à do protocolo do recurso não supre o vício relacionado à ausência de poderes.

3. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115 do STJ).

4. Descabe nova intimação da parte para regularizar a representação processual quando, já intimada, não sanou o vício no prazo concedido.

5. Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da incidência da Súmula n. 115 do STJ.

A agravante sustenta a regularidade da representação processual, pois está sendo representada pelo advogado Daniel Deives Nogueira desde a primeira instância.

Alega que a ausência de procuração nos autos do agravo em recurso especial é mera irregularidade e facilmente sanada com a juntada de documentos aos autos. Reforça a boa-fé processual e argumenta que todos os atos praticados pelo causídico foram validados pelo Judiciário, não tendo ocorrido questionamento da parte contrária.

Aduz que a regularização, ainda que tardia, não gera prejuízo à parte contrária, ao passo que o não conhecimento do agravo em recurso especial configura grave prejuízo para a parte agravante e viola os princípios da ampla defesa e do acesso à Justiça.

Requer a reforma do *decisum* agravado para conhecimento e provimento do recurso especial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.353-1.359, em que se requer o desprovimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a decisão agravada aplicou ao caso a Súmula n. 115 do STJ, uma vez que não fora juntada aos autos procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento de poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial – o advogado Daniel Deives Nogueira. Referidos recursos foram interpostos no Tribunal de origem, em 31/7/2023 e 20/4/2023 (fls. 1.304 e 1.278, respectivamente).

Em 7/3/2024, determinou-se a intimação da parte para proceder à juntada de procuração e/ou substabelecimento (fl. 1.329).

A parte ora agravante, intimada para sanar o referido vício, não o regularizou, uma vez que os poderes consignados no substabelecimento (fl. 1.334), juntado após a intimação, foram outorgados ao advogado em data posterior à de interposição do recurso especial e do agravo em recurso especial.

O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o instrumento de procuração e/ou substabelecimento juntado com data posterior à do protocolo do recurso não supre o vício relacionado à ausência de poderes, atraindo o óbice da Súmula n. 115 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PERSISTÊNCIA DO VÍCIO. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ.

1. É inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme enuncia a Súmula 115/STJ.

2. Nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC/2015, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC/2015), não promove o saneamento do vício no prazo concedido.

3. A jurisprudência desta Corte perfilha entendimento no sentido de que para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em

data anterior à da interposição do recurso. Precedentes.

4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.778.050/ES, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 22/9/2021.)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, APESAR DE INTIMAÇÃO DA PARTE. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. CERTIFICADO DIGITAL. VINCULAÇÃO DO ADVOGADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência do STJ, "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (AgInt no AREsp n. 1.339.129/PR, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino).

2. Não há comprovação da capacidade postulatória do subscritor do recurso especial e do agravo em recurso especial.

3. Intimada para regularizar sua representação processual, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do CPC/2015, a agravante não comprovou a cadeia de representação outorgando poderes ao subscritor do recurso, anexando tão somente uma procuração com data posterior à interposição do recurso especial e agravo em recurso especial.

4. A ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso interposto para as instâncias superiores. Súmula 115 do STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.512.704/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 19/2/2020.)

Ressalte-se que "compete à parte zelar pela correta representação processual no ato de interposição de recurso, ou no prazo que lhe for concedido, não havendo que se falar em nova intimação" (EDcl no AgInt no REsp n. 2.072.758/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023).

No mesmo sentido: AgRg no RMS n. 72.269/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024; AgInt no AREsp n. 2.414.564/PA, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023; e AgInt no AREsp n. 2.334.552/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.559.665 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0031634-8

Número de Origem:

10037323220228260347

1003732322022826034740004487720138260347

20230000252968

40004487720138260347

Sessão Virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : SOLANGE TEIXEIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS : LEANDRO LUIZ NOGUEIRA - SP275175

DANIEL DEIVES NOGUEIRA - SP360927

NAIARA PRISCILA DOS SANTOS - SP384588

AGRAVADO : VALMIR NOGUEIRA DE ASSIS

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO NOVAES MANFREI - SP138629

ANNIE BRUM FERREIRA NOVAES MANFREI - SP389841

TAISA MAYARA APARECIDA GARCIA STAMBOROSKI - SP410035

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : SOLANGE TEIXEIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS : LEANDRO LUIZ NOGUEIRA - SP275175

DANIEL DEIVES NOGUEIRA - SP360927

NAIARA PRISCILA DOS SANTOS - SP384588

AGRAVADO : VALMIR NOGUEIRA DE ASSIS

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO NOVAES MANFREI - SP138629

ANNIE BRUM FERREIRA NOVAES MANFREI - SP389841

TAISA MAYARA APARECIDA GARCIA STAMBOROSKI - SP410035

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 01 de julho de 2024